



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10166.729151/2011-75  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.638 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÕES  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HUMBERTO DE SOUZA FERRO JÚNIOR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Se o acórdão recorrido não aplica determinada súmula CARF, e o paradigma indicado, em situação fática semelhante, longe de contrariar dita súmula CARF, expressamente a aplica, o Recurso Especial deve ser conhecido, desde que atendidos os demais pressupostos regimentais de admissibilidade.

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora), que não conheceu do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 2301-005.039, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, proferido na sessão do dia 11 de maio de 2017, que restou assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2006*

*PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.*

*As normas do direito de família não condicionam a fixação de alimentos à separação judicial dos cônjuges. Com o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de separação de fato com prestação de alimentos não compete aos órgãos fazendários reexaminarem o direito dos alimentandos.*

*Recurso Voluntário Provido*

Na origem, trata-se de lançamento para cobrança de IRPF relativo ao ano-calendário 2006, em razão da glosa de dedução de pensão alimentícia e despesas médicas e com educação dos alimentandos

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional destaca os seguintes pontos:

*In casu, o ponto fulcral da sustentação do contribuinte é que os Acordos Homologados Judicialmente apresentados são hábeis, idôneos e suficientes para a dedução declarada, devendo a autoridade administrativa tão somente acatá-los, pois decorrem de decisão judicial. Aduz que as situações particulares para as suas homologações são exclusivamente da alçada do Poder Judiciário; a questão da dissolução da sociedade conjugal não tem qualquer relação com a obrigação de prestar alimentos.*

(...)

*O fato de estar de posse da homologação judicial não lhe dá direito automático à dedução fiscal, querendo fazer crer que o Poder Judiciário analisou todas as suas peculiaridades privadas (dissolução da sociedade conjugal, coabitação de alimentante e alimentando, além de outras enumeradas nesta Decisão) e, mesmo assim, assentou o Acordo como hábil para benefício tributário.*

*A não dissolução da sociedade conjugal, conjugada com a coabitação (que pode ser sim provada), é elemento hábil de cognição da não existência de rompimento do vínculo marital e das responsabilidades que dele decorrem. Tais condições particulares demonstram a ausência de interesse em agir, uma vez que a postulação de alimentos que estão sendo providos, normal e regularmente, carece de necessidade, apontando de forma patente para caso de mera liberalidade ou de interesse em benefício fiscal.*

Apresenta como paradigma o acórdão 2402-005.493, que restou assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2009*

*DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.*

*Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física valores pagos a título de pensão alimentícia em decorrência de acordo homologado judicialmente quando não haja dissolução da sociedade conjugal ou o responsável pelo pagamento da pensão mantenha residência em comum com os alimentandos, pois tais valores são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro aos familiares e não do dever obrigacional de prestar alimentos. A pensão paga em desconformidade com as normas do Direito de Família constitui mera liberalidade.*

*O pagamento de pensão alimentícia, por liberalidade, não está sujeito à dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 98.*

*JUROS E MULTA DE MORA. TERMO INICIAL PARA A FLUÊNCIA*

*Não há incidência de multa de mora em relação a créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício.*

*O termo inicial para a fluência de juros de mora está relacionado ao vencimento do prazo para o pagamento do tributo.*

*Recurso Voluntário Negado..*

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 357/362, foi dado seguimento ao REsp nos seguintes termos:

*Mediante análise dos autos, vislumbro a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual entendo que está configurada a divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional.*

*De fato, as decisões em comento divergiram sobre a possibilidade de dedução de pensão alimentícia, homologada judicialmente, quando não se verifique a efetiva dissolução da sociedade conjugal.*

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões de e-fls. 372/397, requerendo o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela PGFN e caso seja conhecido, que seja negado provimento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial pela PGFN é tempestivo devendo ser observado os demais requisitos de admissibilidade.

**A discussão diz respeito a possibilidade de dedução de pensão alimentícia, homologada judicialmente, quando não se verifique a efetiva dissolução da sociedade conjugal.**

### **1. Preliminar de não conhecimento**

O Contribuinte, em suas contrarrazões requer o não conhecimento do REsp interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 67, § 3º do RICARF:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

(...)

*§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

O Contribuinte destaca que o acórdão recorrido se baseou integralmente no entendimento da Súmula CARF nº 98 (vigente à época), transcrita abaixo:

#### ***Súmula CARF nº 98***

*A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).*

Acórdão recorrido:

*As normas do direito de família não condicionam a fixação de alimentos à separação judicial dos cônjuges. Com o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de separação de fato com prestação de alimentos não compete aos órgãos fazendários reexaminarem o direito dos alimentandos.*

O paradigma a época da análise, aplica a Súmula.

Assim, apesar de revogada posteriormente, a Súmula CARF nº 98 estava vigente à época dos fatos - *tempus regit actum*.

Nesse sentido, voto em não conhecer do Recurso Especial interposto pela PGFN.

### **Mérito**

Da leitura dos autos e das informações apresentadas pela Fiscalização se observa os seguintes pontos:

- *que não houve propriamente a dissolução da sociedade conjugal;*
- *de acordo com o cadastro junto a SRFB, os cônjuges preencheram suas declarações com o mesmo endereço, logo viviam em coabitação;*

Assim, entendido que está mantido o vínculo conjugal, destaco o voto da Ilma. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, proferido no acórdão nº 9202-007.118:

*Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.*

*Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.*

**Com isso, observase que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.**

*Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.*

*Assim, no presente caso, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.*

*Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.*

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pela PGFN.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

## **Voto Vencedor**

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo da Ilustre Conselheira Relatora, no que tange ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

No acórdão recorrido, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, considerando-se que as normas do direito de família não condicionam a fixação de alimentos à separação judicial dos cônjuges. A Fazenda Nacional, por sua vez, visa rediscutir a possibilidade de dedução a título de pensão alimentícia, quando não há dissolução da sociedade conjugal.

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte pede o não conhecimento do apelo, alegando que o acórdão recorrido teria aplicado o entendimento da Súmula CARF nº 98, e que o paradigma indicado pela Fazenda Nacional estaria a contrariar dita súmula. Ademais, alega a inexistência de similitude fática entre os julgados em confronto.

De plano, esclareça-se que o acórdão recorrido, proferido posteriormente à edição da Súmula CARF nº 98, sequer a menciona, portanto qualquer conclusão no sentido de que dito julgado teria adotado o entendimento esposado naquele enunciado teria de vir acompanhado de fundamentação nesse sentido, e isso implicaria adentrar ao mérito do recurso, o que é vedado em sede de aferição acerca do conhecimento do apelo. Assim, não se confirmando que o acórdão recorrido aplicou entendimento de súmula, não há que se falar em descumprimento do art. 67, § 3º, do Anexo II, do RICARF, como aventou o Contribuinte em Contrarrazões.

Por outro lado, o paradigma indicado pela Fazenda Nacional - Acórdão nº 2402-005.493 - aplica a Súmula CARF nº 98, o que se confirma pela simples leitura de sua ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2009*

*DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO POR  
LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.*

*Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física valores pagos a título de pensão alimentícia em decorrência de acordo homologado judicialmente quando não haja dissolução da sociedade conjugal ou o responsável pelo pagamento da pensão mantenha residência em comum com os*

*alimentandos, pois tais valores são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro aos familiares e não do dever obrigacional de prestar alimentos. A pensão paga em desconformidade com as normas do Direito de Família constitui mera liberalidade.*

***O pagamento de pensão alimentícia, por liberalidade, não está sujeito à dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 98.*** (grifei)

Ora, se o paradigma aplicou a Súmula CARF nº 98, obviamente que não a contrariou, de sorte que é plenamente apto a demonstrar a alegada divergência, portanto mais uma vez se equivoca o Contribuinte, desta feita ao defender a aplicação do art. 67, § 12, inciso III, do Anexo II, do RICARF, inaplicável ao caso.

Quando à alegada ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, esta também não se confirma, conforme será demonstrado.

A Fazenda Nacional indicou como paradigma o Acórdão nº 2402-005.493, assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2009*

*DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO POR  
LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.*

*Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física valores pagos a título de pensão alimentícia em decorrência de acordo homologado judicialmente quando não haja dissolução da sociedade conjugal ou o responsável pelo pagamento da pensão mantenha residência em comum com os alimentandos, pois tais valores são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro aos familiares e não do dever obrigacional de prestar alimentos. A pensão paga em desconformidade com as normas do Direito de Família constitui mera liberalidade.*

***O pagamento de pensão alimentícia, por liberalidade, não está sujeito à dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 98.***

*JUROS E MULTA DE MORA. TERMO INICIAL PARA A  
FLUÊNCIA*

*Não há incidência de multa de mora em relação a créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício.*

*O termo inicial para a fluência de juros de mora está relacionado ao vencimento do prazo para o pagamento do tributo.*

*Recurso Voluntário Negado.* (grifei)

A leitura da ementa já permite constatar a similitude fática entre os julgados, visto que, tal como no acórdão recorrido, o paradigma trata de dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, de valores pagos a título de pensão alimentícia, em decorrência de acordo homologado judicialmente, quando não verificada a dissolução da sociedade conjugal. Enquanto no acórdão recorrido decidiu-se pela possibilidade da dedução, no paradigma a conclusão foi em sentido oposto. Assim, resta demonstrada a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, acompanhando a Relatora, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo